

TABELA 2	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM CRUZEIROS
16	SECRETARIA DOS TRANSPORTES	
	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
16.90	FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA	
TOTAL		13.213.269.000
16.909A		13.213.269.000

DECRETO N.º 22.044, DE 23 DE MARÇO DE 1984

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria dos Transportes, para subscrição de ações à Ferrovia Paulista S/A - FEPASA

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 3.941, de 6 de dezembro de 1983,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 3.891.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e noventa e um milhões de cruzeiros), suplementar ao seu orçamento vigente, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional Programática, a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 21.839, de 29 de dezembro de 1983, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de março de 1984.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de março de 1984.

Maria Angélica Galiuzzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM CRUZEIROS
16	SECRETARIA DOS TRANSPORTES	
16.60	ENTIDADES INTERMUNICIPAL	
16.60.0	CONST. OU AUMENTO CAPÍT. DEPEND. DO FINAN.	
	SUB TOTAL	3.891.000.000
	TOTAL	3.891.000.000
PROJETOS		
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA FEPASA		
16.89.035.7.185		
	TOTAL	3.891.000.000

TABELA 2	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM CRUZEIROS
16	SECRETARIA DOS TRANSPORTES	
	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
16.90	FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA	
TOTAL		3.891.000.000
16.909A		3.891.000.000

DECRETO N.º 22.016, DE 21 DE MARÇO DE 1984

Dispõe sobre a transferência de cargos e funções-atividades nos termos dos arts. 54 e 55, da L.C. 180-78

Retificação do D.O. de 22-3-84

Artigo 2.º —

XVI —

Onde se lê: Wilma Luiza Ceramico, ...

Leia-se: Wilma Luiza Caramico, ...

DECRETO N.º 22.020, DE 22 DE MARÇO DE 1984

Transfere as administrações de imóveis que especifica das Secretarias da Segurança Pública e da Promoção Social.

Retificação do D.O. de 23-3-84

ANDRÉ FRANCO MONTORO

Leia-se como segue e não como constou:

José Carlos Dias

Secretário da Justiça

Michel Miguel Elias Temer Lulia

Secretário da Segurança Pública

Antonio Carlos Bernardo

Respondendo pelo expediente da Secretaria da Promoção Social

Roberto Gusmão

Secretário do Governo

DECRETO N.º 22.032, DE 22 DE MARÇO DE 1984

Altera disposições do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 8.468, de 8 de setembro de 1976

Retificação do D.O. de 23-3-84

Artigo 1.º —

I —

"Artigo 57 — ...

XI —

onde se lê: 5 — confecção de artefatos diversos de tecidos — inclusive os produzidos nas fiações e tecelagens;

leia-se: 5 — confecção de artefatos diversos de tecidos — exclusive os produzidos nas fiações e tecelagens;

Artigo 3.º —

II —

onde se lê: c) hospitais, sanatórios e maternidades ...

leia-se: c) hospitais, sanatórios e maternidades ...

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário

Roberto Herbster Gusmão

Despachos Normativos do Governador, de 23-3-84

No processo GG 1.010-76, em que é interessada a Secretaria da Administração, sobre reajuste salarial dos servidores contratados nos termos do art. 1.º, II, da Lei 500-74: "Tendo em vista a manifestação do Secretário da Administração, bem como o parecer 213-84, da Assessoria Jurídica do Governo, decido, em caráter normativo, reformulando orientação anterior (D.O.E. de 12-10-76), fixar, para reajuste salarial dos servidores contratados nos termos do inciso II, do art. 1.º, da Lei 500-74, as seguintes normas: 1 — O salário fixado no contrato inicial somente poderá ser reajustado após decorridos 6 meses da entrada em exercício do contratado; 2 — efetuado o reajuste a que alude o item anterior, os subsequentes poderão ser concedidos sempre que ocorrer reajuste geral dos funcionários e servidores civis do Estado; 3 — em qualquer hipótese, o percentual do reajuste do salário não será superior àquele que tiver sido aplicado para reajuste geral dos funcionários e servidores civis do Estado; 4 — se, entre a manifestação da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, da Secretaria da Administração, produzida nos termos do art. 23, do Dec. 12.348-78, e a celebração do contrato inicial, for concedido reajuste nos termos do item 2, o valor do salário corresponderá ao proposto na referida manifestação, corrigido mediante aplicação do percentual que tiver sido utilizado para aquele reajuste; 5 — se, entre a celebração do contrato e a entrada em exercício do contratado, for concedido reajuste nos termos do item 2, por ocasião do primeiro reajuste a que faça jus ser-lhe concedidos cumulativamente ambos. Em face da Lei Complementar 340-83, autorizo, observadas as normas supra, o reajuste dos salários dos contratados nos termos do inciso II, do art. 1.º, da Lei 500-74, na base de 50% a partir de 1.º-1-84."

No processo GG 2.391-83 c/aps. SJ-211.628-83, PGE 83.049-83-SJ, PA-635-83-SJ, em que é interessada a Procuradoria Geral do Estado, sobre fixação de critério quanto ao uso do Certificado de Regularidade Jurídico Fiscal: "Considerando o resultado dos estudos levados a efeito sobre a matéria na Procuradoria Geral do Estado, Secretaria da Justiça e Assessoria Jurídica do Governo, decido, em caráter normativo, que a apresentação do Certificado de Regularidade Jurídico Fiscal — CRJF, instituído pelo Decreto 17.640-81, é obrigatório nas licitações da Administração Centralizada do Estado, nas Autarquias estaduais e nas Fundações criadas, instituídas ou mantidas pelo Estado, e que não pode o mencionado Certificado ser substituído pelo similar federal. Expeça-se ofício circular às Secretarias de Estado e àquelas entidades, para uniformização da orientação administrativa a respeito do assunto."

Despachos do Governador, de 23-3-84

No processo SICCT 1.460-83 c/aps. SJ-214.747-83, PGE 82.152-83, sobre desconstituição do Paulipetro — Consórcio Cesp-IPT e anulação do ato que autorizou a celebração do convênio entre o Estado de São Paulo e aquele Consórcio: "Tendo em vista as manifestações do Procurador Geral do Estado e dos Secretários da Justiça, e da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, bem como do parecer 1.713-83, da Assessoria Jurídica do Governo, declaro nulo o ato que autorizou a celebração do convênio entre o Estado de São Paulo e o Paulipetro — Consórcio Cesp-IPT, por ilegalidade do objeto do acordo, respeitada a situação de terceiros de boa-fé. Determino, em decorrência desta decisão, as necessárias providências para a desconstituição do Consórcio nos termos preconizados."

No processo GS-1.987-83-SSP, em que é interessada a Secretaria da Segurança Pública, sobre convênio: "A vista dos elementos de instrução do processo e diante do pronunciamento do Secretário da Segurança Pública e da manifestação da Assessoria Técnica do Governo, autorizo aquela Secretaria a firmar convênio com a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a execução, por médicos legistas e pessoal técnico do Instituto Médico Legal, dos serviços de perícias médico-legais, concernentes à área territorial da Delegacia de Polícia daquele município, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo SS-13.456-83, em que é interessada a Secretaria da Saúde, sobre convênio: "Diante dos elementos de instrução do processo e tendo presente pronunciamento do Secretário da Saúde e a manifestação da Assessoria Técnica do Governo, autorizo aquela Secretaria a firmar convênio com a Escola Paulista de Medicina, objetivando permitir o estágio de Médicos residentes, para aperfeiçoamento técnico-profissional, nas diversas unidades do Distrito Sanitário do Jabaquara, com as ressalvas apresentadas pela mencionada Assessoria e obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo SAA-205.128-83, em que é interessada a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, sobre convênio: "Diante dos elementos de instrução do processo e tendo presente pronunciamento do Secretário de Agricultura e Abastecimento e a manifestação da Assessoria Técnica do Governo, autorizo aquela Secretaria a firmar convênio com o Ministério da Agricultura, objetivando a execução de análises laboratoriais de insumos agrícolas e supervisão de laboratórios credenciados de sementes, neste Estado, com a ressalva apresentada pela mencionada Assessoria e obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo SAA-205.138-83, em que é interessada a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, sobre convênio: "A Vista dos elementos de instrução do processo e diante do pronunciamento do Secretário de Agricultura e Abastecimento e da manifestação da Assessoria Técnica do Governo, autorizo aquela Secretaria a firmar o segundo termo aditivo ao convênio celebrado com o Ministério da Agricultura, objetivando a execução dos serviços de classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo SAA-205.137-83, em que é interessada a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, sobre convênio: "A vista dos elementos de instrução do processo e diante do pronunciamento do Secretário de Agricultura e Abastecimento e da manifestação da Assessoria Técnica do Governo, autorizo aquela Secretaria a firmar o sétimo termo aditivo ao convênio celebrado com o Ministério da Agricultura, objetivando a execução das atividades delegáveis de Defesa Sanitária Animal, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo SAA-20.038-84, em que é interessada a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, sobre convênio: "A vista dos elementos de instrução do processo e diante do pronunciamento do Secretário de Agricultura e Abastecimento e da manifestação da Assessoria Técnica do Governo, autorizo aquela Secretaria a firmar convênio com o Banco do Brasil S.A., objetivando a execução do Projeto "Desenvolvimento do Cultivo de Pêssegos Precoces em São Paulo", com a ressalva apresentada pela mencionada Assessoria bem como autorizo a admissão de 1 Biologista, padrão 6-A, E.V. 7, nos termos do art. 1.º, III, da Lei 500-74, com a redação dada pelo art. 203, da L.C. 180-78, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo SAA-20.039-84, em que é interessada a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, sobre convênio: "Diante dos elementos de instrução do processo e tendo presente o pronunciamento do Secretário de Agricultura e Abastecimento e da manifestação da Assessoria Técnica do Governo, autorizo aquela Secretaria a firmar convênio com o Banco do Brasil S.A., objetivando a execução do Projeto "Caracterização Hídrica de Solos do Estado de São Paulo", para fins de irrigação, com a ressalva apresentada pela mencionada Assessoria, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo SAA-203.044-84, sobre convênio: "Tendo em vista o parecer 233-84, da Assessoria Jurídica do Governo, ratifico, em caráter excepcional, o convênio celebrado entre o Estado (Secretaria da Agricultura e Abastecimento) e a União (Ministério da Agricultura), tendo por objeto a capacitação de técnicos de nível superior em pro-

dução e tecnologia de sementes, determinando a lavratura de termo de aditamento para a inserção das alterações propostas no referido pacto."

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SG-15, de 23-3-84

Dispõe sobre a aplicação das multas previstas no artigo 65 e inciso I do artigo 66 da Lei n.º 89, de 27 de dezembro de 1972

O Secretário do Governo, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 99, inciso VI, alínea "I", do Decreto 21.984, de 2 de março de 1984, resolve:

Artigo 1.º — O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratante às multas de mora calculadas sobre o valor da obrigação:

I — em se tratando de compras e serviços:

a) atraso até 30 dias, multa de 0,2% por dia de atraso;

b) atraso superior a 30 dias, multa de 0,4% por dia de atraso;

II — em se tratando de obras e serviços a estas vinculados, multa de 0,08% por dia de atraso.

Artigo 2.º — Pela inexecução total ou parcial do ajuste, poderá ser aplicada ao contratante a multa:

I — de 10 a 30% calculada sobre o total ou parte da obrigação não cumprida; ou

II — no valor correspondente à diferença de preço resultante da nova licitação realizada para complementação ou realização da obrigação não cumprida.

Artigo 3.º — O edital de licitação deverá consignar, expressamente, as normas estabelecidas na presente resolução.

Parágrafo único — A modalidade convite deverá atender, no que couber, ao disposto neste artigo.

Artigo 4.º — As disposições desta resolução aplicam-se aos contratos celebrados com dispensa de licitação.

Artigo 5.º — As multas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra.

Artigo 6.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução SG. 16, de 23-3-84

Autoriza o afastamento de funcionários e servidores públicos estaduais para participação em certame

O Secretário do Governo, com fundamento no artigo 100, inciso I, alínea "a", do Decreto 21.984, de 2 de março de 1984, resolve:

Artigo 1.º — Fica autorizado, nos termos do artigo 69 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, o afastamento de funcionários e servidores públicos estaduais, cujas atribuições se vinculem estritamente às finalidades do conclave, para participarem do I Congresso Brasileiro de Microinformática Médica, a ser realizado no período de 4 a 8 de abril de 1984, no Rio de Janeiro/RJ.

Artigo 2.º — Para obtenção do benefício previsto no artigo anterior, deverão os interessados preencher as condições estabelecidas no artigo 3.º do Decreto 52.322, de 18 de novembro de 1969, a serem verificadas por seus superiores hierárquicos, observadas, ainda, as exigências contidas no artigo 5.º do referido decreto.

Artigo 3.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução SG. 17, de 23-3-84

Autoriza o afastamento de funcionários e servidores públicos estaduais para participação em certame

O Secretário do Governo, com fundamento no artigo 100, inciso I, alínea "a", do Decreto 21.984, de 2 de março de 1984, resolve:

Artigo 1.º — Fica autorizado, nos termos do artigo 69 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, o afastamento de Médicos, funcionários e servidores públicos estaduais, para participarem da V Jornada Brasileira de Geriatria e Gerontologia e da I Jornada Centro Sudeste Sul de Geriatria e Gerontologia, a serem realizadas, nesta Capital, no período de 23 a 26 de maio de 1984.

Artigo 2.º — Para obtenção do benefício previsto no artigo anterior, deverão os interessados preencher as condições estabelecidas no artigo 3.º do Decreto 52.322, de 18 de novembro de 1969, a serem verificadas por seus superiores hierárquicos, observadas, ainda, as exigências contidas no artigo 5.º do referido decreto.

Artigo 3.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução SG-18, de 23-3-84

Doação de material usado, declarado inservível pela Secretaria dos Transportes e arrolado para a Divisão Estadual de Material Excedente

O Secretário do Governo, no uso das atribuições conferidas pelo inciso III do artigo 100, do Decreto 21.984, de 2 de março de 1984 e nos termos do § 1.º, do artigo 1.º, do Decreto-Lei 204, de 25 de março de 1970, resolve:

Artigo 1.º — Fica autorizada a doação referente ao processo CAM — 9/84, de uma motoniveladora, marca Caterpillar — PI — 2159-C, pertencente ao patrimônio do Departamento de Estradas de Rodagem da Secretaria dos Transportes e declarada excedente pela DEMEX, da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria da Administração, à Prefeitura Municipal de Alvinlândia, objeto do processo — CAM — 2017/84.

Artigo 2.º — A doação de que trata esta resolução ficará revogada se o material a que se refere o artigo 1.º não for retirado dentro de quarenta e cinco dias.

Artigo 3.º — O prazo para uso do material é de seis meses a partir da publicação, quando a donatária poderá dispor dele sem qualquer formalidade.

Artigo 4.º — O Departamento de Estradas de Rodagem procederá a baixa patrimonial do material ora doado.

Artigo 5.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução SG-19, de 23-3-84

Doação de veículo usado, declarado inservível pela Secretaria da Educação e arrolado para a Divisão Estadual de Material Excedente

O Secretário do Governo, no uso das atribuições conferidas pelo inciso III do artigo 100, do Decreto 21.984, de 2 de março de 1984 e nos termos do § 1.º, do artigo 1.º, do Decreto-Lei 204, de 25 de março de 1970, resolve:

Artigo 1.º — Fica autorizada a doação de veículo usado — caminhão — Marca Chevrolet — ano de fabricação 1972 — chassi C — 653 CBR 05865 T — PI — 141, pertencente ao patrimônio da Coordenadoria de Ensino do Interior da Secretaria da Educação e declarado excedente pela DEMEX, da Coordenadoria da Administração de Material da Secretaria da Administração, em deferimento ao pedido da Prefeitura Municipal da Estância de Nuporanga, objeto do processo DRE/SP — 5143/83.

Artigo 2.º — A Secretaria da Segurança Pública, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito, expedirá o certificado de propriedade relativo ao veículo ora doado.

Artigo 3.º — A doação de que trata esta resolução ficará revogada se o veículo a que se refere o artigo 1.º não for retirado dentro de trinta dias.

Artigo 4.º — O prazo para uso do veículo é de um ano a partir da publicação, quando a donatária poderá dispor dele sem qualquer formalidade.

Artigo 5.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.